



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. ANA CORSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falência, e dá outras providências.

DESPACHO:

30/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 9/5/01

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.387 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2001
(DA SRA. ANA CORSO)



Altera o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falência, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2000.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O art. 76 do decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, passa vigor com a seguinte redação:

“ Art. 76 – Após o pagamento dos créditos trabalhistas, na forma do art. 102 desta lei, pode ser deferida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo 1º - A restituição pode ser requerida ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa e desde que tenha sido priorizado o pagamento dos créditos trabalhistaS e das respectivas indenizações ordenadas pela justiça do trabalho.



Parágrafo 2º - Também pode ser reclamada restituição das coisas vendidas a crédito e todos os valores pecuniários entregues ao falido, a título de adiantamento de contrato ou de empréstimos, nos 15 (quinze) dias anteriores ao deferimento da falência, se ainda não alienados pela massa e observada a preferência dos créditos trabalhistas prevista no caput deste artigo.”

Art. 2º - O parágrafo 3º do art. 78 do decreto –lei 7661, de 21 de junho de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 78 -.....

Parágrafo 3º - far-se-á o rateio entre os créditos trabalhistas e as restituições, na hipótese da existência de pedidos de restituição já julgados procedentes, em falência cujo valor do patrimônio não seja suficiente para suportar o montante a pagar”.

Art. 3º- O art. 102, parágrafo 1º do decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

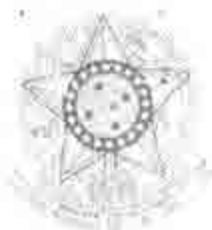
“ Art. 102 -

Parágrafo 1º - Após a solução os créditos previstos no caput deste artigo e a indenização por acidente de trabalho, preferem a todos os créditos admitidos à falência os pedidos de restituição formulados com base no art. 76 deste lei. (...).”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual no que diz respeito aos processos de falência é altamente prejudicial aos interesses dos trabalhadores que em muitos casos acabam não recebendo os créditos a que têm direito.



O prejuízo encontra-se basicamente na existência da restituição às instituições bancárias decorrente das operações de adiantamento de contrato de câmbio feito por estas empresas exportadoras que, posteriormente tiveram suas falências decretadas. Tais restituições têm preferência a todos os créditos – inclusive os trabalhistas – e atingem uma parcela mais do que expressiva dos processos de falência no Brasil.

Geralmente, estas restituições às casas bancárias ultrapassam o próprio patrimônio da massa falida. Desse modo, vê-se ferido de morte o direito dos trabalhadores às suas parcelas rescisórias. Significa exatamente que os bancos recebem seus créditos antes dos trabalhadores, sendo oportuno lembrar que para estes últimos – diferentemente dos bancos – os créditos tem natureza marcadamente alimentar.

Apenas para se ter uma idéia da situação nacional, citaremos adiante alguns exemplos localizados, que dizem respeito às falências recentemente ocorridas na indústria calçadista da cidade gaúcha de Novo Hamburgo, conhecida como antiga “Capital Nacional do Calçado”.

De março de 1990 a novembro 1996 ocorreram 54 decretações de falência de fábricas de sapatos, apenas no município de Novo Hamburgo, num ritmo assustador, de uma falência a cada 1,25 mês.

Tais falências – aliadas ao simples fechamento de diversas outras fábricas, também ocorridos ao longo do período – diminuíram de 25.000 (dados de 1992) para 9.000 (dados de 1996) o número de empregados da categoria sapateira no Município de Novo Hamburgo. Estes empregados, alijados de uma hora para outra de seus empregos e sem receberem seus mais elementares direitos, não possuem, hoje, qualquer perspectiva de nova colocação profissional.

Neste mesmo período, chegamos a um número preocupante de 7.197 empregados diretamente atingidos pelos processos de falência na área calçadista em Novo Hamburgo. Deste total de desempregados, 1.320 (sendo 1.300 de uma só falência – calçados Sibisa) já receberam a totalidade de seus



créditos. Além disso, 453 outros receberam parcialmente (até 50%) os valores que efetivamente tem a perceber.

Ante o quadro dramático exposto, verifica-se a existência de um número alarmante de 5.424 empregados atingidos pelas falências – entre 1990 a 1996 – que ainda não receberam qualquer centavo dos valores a que tem direito. Isso representa um índice altíssimo de não –pagamento, já na faixa dos 75,37%. Lembramos mais uma vez que tais valores possuem caráter marcadamente alimentar e face à existência de perspectiva de se obter novos empregos, tal índice é catastrófico.

A situação se torna mais caótica porque – mantida a situação atual – estes empregados não irão receber absolutamente nada. Atualmente, tramitam na Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo 14 processos falimentares de indústrias com mais de cem empregados. São eles: massa falida de Irmãos Muller S.A, com 800 funcionários; massa falida de calçados Centenário, com 591 funcionários; massa falida de calçados Sandrine, com 420 funcionários; massa falida de Calçados Kinkol, com 400 funcionários; massa falida de calçados Castelo, com 230 funcionários; massa falida de Schaeffer Artefatos de Couro, com 180 funcionários; massa falida de Amazonia calçados, com 160 funcionários; massa falida de calçados Jise, com 150 funcionários; massa falida Calçados Paraíso, com 150 Funcionários; massa falida de Calçados Fascínio, com 150 funcionários; massa falida de Calçados Laiza, com 135 funcionários; massa falida de Multi Calçados, com 115 funcionários; massa falida de Galera, com 105 funcionários e massa falida Calçados Navajo, com 100 funcionários.

Esses processos, compreendendo quase sua totalidade têm como ponto comum a existência de restituições, face a adiantamentos de contratos de câmbio, que ultrapassam em muito os patrimônios de massas falidas. Apenas para se ter uma idéia mais realista da situação é válido conhecermos ligeiramente dois maiores processos: a massa falida de Irmãos Muller tem patrimônio avaliado R\$ 3.000.000,00 e as restituições alcançam R\$4.000.000,00. Por sua vez as restituições da massa falida de Calçados Centenários também chega a R\$ 4.000.000,00, enquanto o seu patrimônio atual alcança apenas o valor de R\$ 2.200.000,00.



Ressalta-se que nas falência menores (com menos de cem trabalhadores) a situação é a mesma, ou seja, os adiantamentos de contratos de câmbio existem em quase todos os processos falimentares e via de regra, e seus montantes pleiteados pelos credores, a título de restituição, são superiores aos patrimônios das massa falidas.

Finalmente, reforçamos a gravidade da situação lembrando a nossos ilustres Pares que mantidos os termos atuais do Decreto-Lei em vigor, significará que os trabalhadores da grande maioria de todas essas falências mencionadas, continuarão sem receber qualquer dos créditos a que legitimamente têm direito.

Face a essa flagrante situação de injustiça social conclamamos o apoio de todos Parlamentares para uma urgente e inadiável reforma da legislação falimentar vigente, por intermédio de uma tramitação urgentíssima de nossa proposição nesta Casa.


Deputada Ana Corso

Sala das Sessões em

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVO – CeDI”

DECRETO-LEI 7661 DE 21/06/ 1945

LEI DE FALÊNCIAS

.....

.....





TÍTULO V – Do Pedido de Restituição e dos Embargos de Terceiros

ART.76 – Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1 – A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa.

§2 – Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento da falência, se ainda não alienadas pela massa.

ART.78 – O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que será restituída em espécie.

§ 1- Se ela tiver sido sub-rogada por outra, será esta entregue pela massa.

§ 2- Se nem a própria coisa nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado ou no caso de venda de uma outra o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza em caso algum a repetição de rateios distribuídos aos credores.

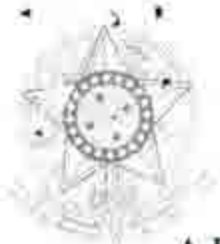
§3- Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral far-se-á rateio entre eles.

§4- O reclamante pagará à massa as despesas que a coisa reclamada ou o seu produto tiverem ocasionado.

TÍTULO VI – Da Verificação e Classificação dos Créditos

SECÃO SEGUNDA – Da Classificação dos Créditos.

Assinatura



ART. 102 – Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958 a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas sobre cuja legitimidade não haja dúvida ou quando em conformidade com a decisão que for proferida na justiça do Trabalho e depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (ART.124) a classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem:

- I – créditos com direitos reais de garantias;
- II – créditos com privilégios especial sobre determinados bens;
- III – créditos com privilégios geral;
- IV – créditos quirografários.

§ 1 – Preferem a todos os créditos admitidos a falência a indenização por acidentes do trabalho e os outros créditos que por lei especial gozarem essa prioridade.

.....
.....
.....
.....

28-03-0

Assinatura

Lote: 80
Caixa: 134
PL Nº 4387/2001
8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	8.10.01 às 1530
Nome	TIR
Ponto	3.861 40



DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO V
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 76. Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º A restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa.

§ 2º Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento da falência, se ainda não alienadas pela massa.

Art. 78. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que será restituída em espécie.

§ 1º Se ela tiver sido sub-rogada por outra, será esta entregue pela massa.

§ 2º Se nem a própria coisa nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado, ou, no caso de venda de uma ou outra, o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios distribuídos aos credores.

§ 3º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 4º O reclamante pagará à massa as despesas que a coisa reclamada ou o seu produto tiverem ocasionado.

TÍTULO VI
DA VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS



Seção Segunda Da Classificação dos Créditos

Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantias;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - créditos quirografários.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 2º Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

II - os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexidade entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 3º Têm privilégio geral:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

II - os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4387/01

Apense-se ao PL 3162/00.

(Art. 24, II)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 30/03/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.043872001 - 1